



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14968/17

Administração Indireta Estadual. PBprev. Atos de Pessoal. Aposentadoria voluntária ao tempo de contribuição com proventos integrais. Perda de objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00040/2018

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida ao servidor **Marcos Ferreira de Araújo** no cargo de Auxiliar Operacional D7, matrícula nº 33791, lotado no Departamento Estadual de Trânsito, baixada por ato do Exmo. Sr. Presidente da PBprev.

A Auditoria, em relatório inicial, apontou as seguintes inconformidades:

O servidor não tem a idade mínima para requerer aposentadoria pela regra constante na portaria, tendo em vista que a idade mínima necessária seria de 58 anos, porém, ele somente tem 57 anos de idade, não podendo usufruir o direito à aposentadoria pela regra descrita na portaria, nesse momento, sendo necessário o retorno do servidor as atividades laborais, para implemento dos requisitos de concessão da aposentadoria. Assim como, o servidor ingressou nos quadros do DETRAN exercendo a função de Emplacador, conforme consta das fls. 7/8, no entanto, a aposentadoria se deu no cargo de Auxiliar Operacional, não constando nenhuma documentação nos autos que comprove tal mudança, sendo necessário o envio de tal documentação pela autoridade responsável.

Notificado, o gestor informou através do Doc. TC 12527/18 que os presentes autos foram enviados por equívoco a este Tribunal, pois o processo ora em análise foi indeferido pela Autarquia Previdenciária.

Em sede de análise de defesa, o Órgão Técnico sugeriu o arquivamento dos autos por perda de objeto.

É o relatório, informando que os autos supracitados não foram encaminhados ao Órgão Ministerial e foram dispensadas as intimações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Voto no sentido de que esta Câmara decida pelo arquivamento, tendo em vista a perda do objeto do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14968/17

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo supra relatado que trata de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedido ao servidor Marcos Ferreira de Araújo, cujo ato foi baixado pelo Exmo. Sr. Presidente da Paraíba Previdência-PBprev,

CONSIDERANDO, que frente às providências adotadas pela Autoridade signatária, é de se considerar extinta a participação do Tribunal visando à ultimação do ato aposentatório;

RESOLVE:

- Determinar o arquivamento, tendo em vista a perda do objeto do presente processo.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Assinado 27 de Julho de 2018 às 09:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Julho de 2018 às 10:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Julho de 2018 às 10:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Julho de 2018 às 10:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO